

outubro de 2011), cujo artigo 120.º (sob a epígrafe «Autorizações legislativas no âmbito do IVA») coincidia integralmente, na sua redação, com o artigo 128.º da lei do Orçamento. Sobre esta redação — como sobre toda o restante texto da proposta de lei — foram ouvidos os órgãos das regiões autónomas. Do Parecer emitido pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira quanto a todo o texto da proposta de lei orçamental, datado de 7 de novembro, (disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=36533>), não consta nenhuma apreciação da autorização legislativa concedida ao Governo da República nos termos do artigo 120.º

Resulta claro, portanto, que, independentemente de considerações acerca da *particularidade relevante* da matéria para a Região Autónoma, os órgãos regionais tiveram oportunidade de se pronunciar, *no momento adequado*, sobre a matéria que viria a ser regulada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, sem que nada, nessa altura, tivesse sido dito pelos órgãos da Região Autónoma da Madeira a este propósito

Tanto bastará para que se tenha por cumprida a audição. Com efeito, confrontando o teor do artigo 128.º da Lei n.º 64.º-B/2011, de 30 de dezembro, com o conteúdo do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, verifica-se que o decreto legislativo governamental não contém matéria inovatória relativamente ao conteúdo da lei de autorização legislativa.

A este propósito, e quanto às exigências decorrentes do artigo 165.º, n.º 2, da Constituição, quanto à fixação pela lei de autorização legislativa do sentido a seguir pelo eventual, e futuro, decreto-lei autorizado, escreveu-se no Acórdão n.º 421/2009, fazendo referência ao Acórdão n.º 358/92, que «[p]ara além da possibilidade, radical, de ausência absoluta, na norma habilitante, de qualquer *indirizzio* material que oriente a atuação governamental, o sentido de uma autorização legislativa será insuficiente sempre que as orientações ou diretivas endereçadas ao Governo não atingirem, pelo seu conteúdo, um grau exigível de densidade ou determinação. Para estes efeitos, considerou o Tribunal que a questão de saber quando — ou a partir de que “momento” — teria uma autorização legislativa atingido o grau exigível de determinabilidade de sentido se deveria resolver tendo em conta três critérios ou três perspetivas cumulativas. Em primeiro lugar, e da perspetiva do habilitante, deveria a autorização ser suficientemente clara de modo a que dela se depreendesse quais seriam as decisões básicas, tomadas pelo Parlamento, quanto à estruturação essencial da disciplina jurídica que viria a ser, definitivamente, conformada pelo Governo. Em segundo lugar, e da perspetiva do habilitado, deveria a autorização ser suficientemente clara de modo a que através dela se pudesse vir a distinguir entre as matérias sobre as quais impenderia, quanto ao Governo, uma vinculação (não lhe sendo deixado em relação a elas qualquer espaço de liberdade de conformação legislativa), e as matérias em que o legislador governamental deteria, ainda, alguma margem de discricionariedade conformadora. Em terceiro lugar, e na perspetiva do cidadão, deveria a autorização legislativa ser suficientemente clara de modo a que a partir dela se pudesse vir a prever, mediante o *programa normativo* a preencher pelo decreto-lei autorizado, qual o sistema *básico* de direitos e obrigações que decorreria da nova disciplina jurídica, finalizada por ação governamental».

Assim, e regressando à questão colocada a este Tribunal, ainda que pudesse estar em causa um “interesse específico” ou uma “particularidade relevante para a região”, só seria de exigir-se a realização da audição dos órgãos regionais quanto ao conteúdo do decreto-lei autorizado se o legislador governamental, perante o *input* resultante de uma eventual audição dos órgãos regionais, dispusesse ainda, sob pena de aquela se revelar um ato totalmente inútil, de alguma margem de liberdade conformadora relativamente à matéria objeto do decreto legislativo autorizado. Simplesmente, atendendo ao grau de precisão da disciplina jurídica constante do artigo 128.º da Lei n.º 64.º-B/2011, de 30 de dezembro, dessa liberdade de conformação não dispunha o legislador governamental na matéria regulada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Analisando a presente questão conclui-se que, ainda que se viesse a considerar que a audição era constitucionalmente devida, a verdade é que aos órgãos da Região Autónoma da Madeira foi dada a oportunidade de concorrerem para a formação do interesse público primário, já que foram chamados a pronunciarem-se no momento em que a audição podia efetiva e valiosamente contribuir para a definição do conteúdo do programa normativo, sem que nada, nessa altura tivesse sido dito pelos órgãos regionais, perdendo todo o sentido a realização dessa audição

num momento em que o legislador governamental está constitucionalmente impedido (artigos 165.º, n.º 2 e 112.º, n.º 2, da Constituição) de se desviar do conteúdo da lei de autorização legislativa.

Tal significa que se deve considerar realizada a audição. Assim sendo, e independentemente da existência de um dever de audição dos órgãos regionais que pudesse decorrer da natureza da matéria objeto do Decreto-Lei n.º 197/2012, não pode ter-se por verificada qualquer violação do artigo 229.º, n.º 2, da Constituição.

III — Decisão

Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide não declarar a inconstitucionalidade das normas do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto.

Lisboa, 26 de novembro de 2014. — Ana Guerra Martins — João Pedro Caupers — Fernando Vaz Ventura — Maria Lúcia Amaral (com declaração) — José Cunha Barbosa — Carlos Fernandes Cadilha — Maria de Fátima Mata-Mouros — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — João Cura Mariano — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Joaquim de Sousa Ribeiro.

Declaração de voto

Concordei com a decisão, mas dissenti da fundamentação do Tribunal no seguinte ponto.

A meu ver, só faz sentido invocar a doutrina e a jurisprudência relativas à questão de se saber *como*, e *em que momento*, deve a audição dos órgãos das regiões autónomas ser realizada (ponto 9. da fundamentação) se se tiver previamente concluído que essa audição deveria ter ocorrido, por se encontrar preenchida *in casu* a exigência constante do n.º 2 do artigo 229.º da CRP. A questão enunciada em primeiro lugar é *apenas* uma decorrência lógica da questão enunciada em segundo lugar. É que só faz sentido discutir, face a processos legislativos complexos, em que momento do processo deveria ter ocorrido a auscultação do “ponto de vista” regional se se tiver previamente concluído que a deliberação soberana não poderia ter sido tomada sem que se realizasse tal auscultação. Contudo, no presente caso, o Tribunal discorre longamente sobre o “quando” da audição regional sem sequer tomar posição sobre o problema principal, relativo à exigência da sua realização. A fundamentação — que se radica assim, exclusivamente, na questão acessória sem que se tenha resolvido a questão principal — parece-me por isso incongruente. Tanto mais que me parecia não ser especialmente difícil a resolução dessa questão principal, uma vez que a participação portuguesa na definição do «sistema comum do IVA» sempre se fez tendo em conta as especificidades dos territórios insulares. Como a matéria em causa ainda dizia respeito às consequências decorrentes, para a República, da redefinição desse «sistema comum», creio que, no caso, se poderia ter dado por preenchido, sem grandes dificuldades, o requisito constitucional constante do n.º 2 do artigo 229.º da CRP. O que me parece difícil é sustentar, como fez o Tribunal, que a audição deveria ter ocorrido em certo momento, sem que primeiro se esclarecesse se ela (a audição) correspondia ou não a um dever da República, por ser constitucionalmente exigível. Era esta, e não outra, a questão que o Tribunal tinha que resolver. — Maria Lúcia Amaral.

208343279

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso (extrato) n.º 545/2015

Em conformidade com o estipulado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência da integração por consolidação definitiva da mobilidade interna no mapa de pessoal desta Direção-Geral, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 45.º, n.º 6, e 46.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de novembro, e do artigo 99.º, da lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado, com o seguinte trabalhador:

Nome	Carreira e Categoria	Posição Remuneratória	Nível Remuneratório	Data de início
Maria Luísa Araújo Proença	Técnico Superior	entre a 9. ^a e 10. ^a	entre a 42 e 45	2015-01-01